

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017**PROCESSO Nº 6500.048434/2014**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital em epígrafe, interposto por empresa interessada na participação do presente certame, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor constam sinteticamente os seguintes questionamentos:

I – DA MOTIVAÇÃO

- a) Questiona-se a divisão do objeto em lotes. Ao seu ver, a divisão do objeto em dois lotes acarreta a perda de economia de escala e torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável.
- b) Exigência de jornada de trabalho que extrapolaria a jornada máxima admitida na CCT – Convenção Coletiva de Trabalho SINDLIMP x SEAC.
- c) Ausência de previsão de apresentação de balanço pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.
- d) Inadequação da regra registrada no subitem 10.2.1 do edital.
- e) Erros nos quantitativos indicados nos quadros resumo no Termo de Referência quando cotejados com os quantitativos constantes nas planilhas detalhadas do Anexo I do Termo de Referência.

Após a exposição de sua motivação a Impugnante requer o acolhimento de sua impugnação, saneamento do edital e seus anexos e designação de nova data para a realização do certame pretendido.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

Analisando os aspectos questionados temos:

a) Divisão do objeto em lotes.

Preliminarmente destacamos que este tema já foi questionado pela mesma empresa interessada quando da divulgação do pregão 24/2017 ocorrida no mês de abril, próximo passado. Compulsando a presente peça impugnatória depreende-se que a Impugnante requer que a SEMED promova uma única contratação para o atendimento de sua demanda, arguindo economia de escala e maior rigor relativos as qualificações técnica e econômico-financeira. Sobre o tema reiteramos o que foi explanado na impugnação anterior. Na fase de planejamento da contratação foram levantados inúmeros dados para a apuração dos quantitativos a serem contratados. Naquela ocasião percebeu-se que com o elevado número de postos demandados, combinado com as exigências de qualificação econômico-financeira poderia ensejar dificuldades expressivas para a participação de vários particulares, em decorrência da limitação mercadológica de empresas de maior porte aptas a absorver a totalidade

dos encargos contratuais exigidos, e conseqüentemente, a possibilidade de majoração dos preços em decorrência da provável baixa competitividade.

Por outro lado, a coexistência de múltiplos contratos com o mesmo objeto e cuja dinâmica exige equipes para gestão e fiscalização preparadas e em número suficiente para que haja a mitigação dos riscos inerentes aos contratos que envolvem cessão de mão de obra.

Neste cenário, em que pese estarmos duplicando os encargos administrativos da pequena e já sobrecarregada equipe administrativa do órgão contratante, a Administração deliberou pelo fracionamento em dois lotes, conforme registro expresso no subitem 2.4 do Termo de Referência, Anexo I do edital. Tal decisão teve por objetivo incrementar o número de participantes aptos para se habilitar no certame, sem abusar em demasia das limitadas condições administrativas.

A presente contratação foi programada na sua totalidade, na forma determinada pelo Artigo 23, parágrafo primeiro do Estatuto das Licitações. Contudo, se por um lado a lei demonstra os riscos do fracionamento do objeto, por outro, depreende-se pela vontade legislativa no sentido de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Côncia das complexidades do cenário, a Administração sopesando os múltiplos fatores, dentre os quais destacamos: Economia de escala, risco de prática de preços maiores em função da limitação no mercado, aspectos operacionais da execução e da gestão e fiscalização contratual, o caminho escolhido foi a divisão do objeto em apenas dois lotes, com pouco mais de 400 postos cada. Este volume, por si só, tende a trazer a desejada economia de escala, mitigando o risco de preços maiores em decorrência da baixa disputa em um contexto de contratação única de mais de 800 postos de limpeza e conservação. Por outro lado, em que pese haver o incremento do universo dos possíveis proponentes aptos a participar do certame após a segregação em comento, isso não significa que todas as empresas estarão habilitadas para participar do pregão. Antes, devem comprovar dispor dos requisitos habilitatórios exigidos para suportarem os encargos da contratação. Complementando a arguição já posta anteriormente destacamos que ainda vislumbramos que a distribuição da presente demanda em dois lotes, ao invés de um lote único, enseja a diluição dos riscos de responsabilização subsidiária trabalhista, afinal, um contingente superior a 800 colaboradores sob a gestão de uma única empresa potencializa os riscos de inadimplemento dos encargos trabalhistas, e por conseguinte, a possibilidade de o município tornar-se litisconsorte em ações trabalhistas. Pelo exposto, não vislumbramos nenhuma razão para modificar a decisão tomada pela Administração.

b) Exigência de jornada de trabalho que extrapolaria a jornada máxima admitida na CCT – Convenção Coletiva de Trabalho SINDLIMP x SEAC.

Equivoca-se a Impugnante, porque no subitem 3.8 do Termo de Referência, é definida, de forma expressa, a jornada de 44 horas semanais, em perfeita consonância com a legislação trabalhista em vigor, bem como com a CCT aplicável para os serviços pretendidos. Em sua arguição na peça impugnatória a Impugnante traz que o intervalo da jornada seria de uma hora, contudo não consta esta informação no edital. Ademais, não se pode esquecer que se faz necessária a compensação do sábado, haja vista que a jornada definida no edital é de segunda a sexta-feira.

c) Ausência de previsão de apresentação de balanço pelo SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Argumentação carente de base legal e/ou factual, Vejamos: Nas regras para apresentação do balanço patrimonial consta a seguinte expressão: *“Balanço Patrimonial - do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei”*. Ora, a escrituração contábil digital, materializada através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital é mandamento legal/normativo, logo, sua apresentação está plenamente alinhada com o regramento editalício correspondente.

d) Inadequação da regra registrada no subitem 10.2.1 do edital.

Verificamos a possibilidade de aprimorar a redação do subitem em comento para melhor interpretação dos interessados.

e) Erros nos quantitativos indicados nos quadros resumo no Termo de Referência quando cotejados com os quantitativos constantes nas planilhas detalhadas do Anexo I do Termo de Referência.

A Impugnante tem razão, visto que existem algumas incorreções nos quantitativos que interferem na identificação da demanda, o que impõe a promoção de saneamento das falhas por meio de alteração do edital e seus anexos.

Maceió, 24 de outubro de 2017.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro